



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04394/17

Pág. 1/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA
RESPONSÁVEL: LINDEILTON LEITE PEREIRA
EXERCÍCIO: 2016
CONTADOR: RADSON DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR (fls. 232)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2016, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CATINGUEIRA, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR
LINDEILTON LEITE PEREIRA - REGULARIDADE COM
RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS, NESTE
CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS
EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL -
APLICAÇÃO DE MULTA - REPRESENTAÇÃO -
RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00709 / 2018

RELATÓRIO

O Senhor **LINDEILTON LEITE PEREIRA** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **CATINGUEIRA**, relativa ao exercício de **2016**, sob a sua responsabilidade, em conformidade com a **Resolução Normativa TC n.º 03/10**, tendo a documentação sido analisada pelo Departamento Especial de Auditoria - DEA, que emitiu Relatório simplificado (fls. 83/86), segundo o disposto no art. 3º, inciso III da **Resolução Administrativa TC n.º 11/2015**, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas foram da ordem de **R\$ 609.935,44** e a despesa orçamentária alcançou o montante de **R\$ 632.137,22**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,27%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, **não cumprindo** o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **61,45%** das transferências recebidas, **cumprindo** o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **3,09%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2015, **cumprindo** o art. 20 da LRF;
5. As remunerações do Presidente da Câmara e dos demais Vereadores comportaram-se abaixo dos limites estabelecidos na Constituição Federal;
6. A Unidade Técnica de Instrução elencou as seguintes irregularidades:
 - 6.1. Despesa orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de **R\$ 22.201,78**;
 - 6.2. Despesa orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal, no montante de **R\$ 23.865,45**;
 - 6.3. Pagamento a menor de contribuição previdenciária patronais em relação ao valor estimado, na ordem de **R\$ 28.100,65**;
 - 6.4. Insuficiência financeira em 31/12/2016, na quantia de **R\$ 3.877,75**.

Citado, o ex-Presidente da Câmara Municipal de **CATINGUEIRA**, Senhor **LINDEILTON LEITE PEREIRA**, apresentou a defesa de fls. 155/210 (**Documento TC n.º 80.264/17**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu, fls. 217/223, por **MANTER** todas as inconformidades originalmente apontadas.

Encaminhados os autos ao *Parquet*, a ilustre **Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ** emitiu Parecer (fls. 226/230), pugnando, após considerações, pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04394/17

Pág. 2/4

1. **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** referentes ao exercício financeiro de 2016 do Sr. Lindeilton Leite Pereira, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Catingueira, c/c a **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, na esteira daquilo discriminado pela Unidade Técnica de Instrução;
2. **APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL** prevista no art. 56, II da LOTC/PB ao Presidente da Câmara antes mencionado, pela natureza das irregularidades em que incorreu;
3. **REPRESENTAÇÃO ao INSS** (Receita Federal e DELEPREV), ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba), acerca pagamento a menor de contribuição Previdenciária Patronal, em inequívoco prejuízo à situação do ente municipal e
4. **RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa Diretora da Câmara de Catingueira no sentido de não incorrer nas irregularidades apontadas nestes autos, por constituir afronta inequívoca aos princípios regedores da ação administrativa entronizados no *caput* do artigo 37 da Magna Carta de 1988.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

As irregularidades relativas a “Despesa orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de **R\$ 22.201,78**” e “Despesa orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal, no montante de **R\$ 23.865,45**”, cujos montantes corresponderam, respectivamente, a **3,64%** e **3,91%** das transferências recebidas, representam infringências ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 29-A da Constituição Federal, no que tange ao equilíbrio das contas públicas, implicando em **emissão de ressalvas** nas presentes contas, **aplicação de multa** e **atendimento parcial aos preceitos da LRF e recomendações**, para que não mais incorra na pecha.

Mesmo com a exclusão dos restos a pagar proveniente da nota de empenho nº 28, datada de 29/01/2016, no valor de **R\$ 2.500,00**, por não pertencer aos dois últimos quadrimestres do exercício, permaneceu a insuficiência financeira apurada em 31/12/2016, no valor de **R\$ 1.378,00**, que representa **0,23%** das transferências recebidas, configurando a hipótese prevista no disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, passível de **aplicação de multa** e **recomendações**, com vistas a que se busque alcançar o equilíbrio das contas públicas, de modo a garantir uma gestão fiscal responsável.

Em relação ao pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal ao RGPS, no valor de **R\$ 28.100,65**, o cálculo procedido pela Auditoria (fls. 85) foi com base em percentual estimativo (21%), calculado sobre a folha de pessoal. Mesmo entendendo que o representante legal do Município perante a Receita Federal é o Chefe do Poder Executivo Municipal, cabe **aplicação de multa** e **representação** à Receita Federal, a fim de adote as providências que entender cabíveis diante de sua competência. Vale destacar que a Câmara Municipal recolheu ao INSS, de acordo com o SAGRES, o montante de **R\$ 50.613,89**, correspondente às obrigações patronais do exercício em análise.

Isto posto, **VOTA** o Relator no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **CATINGUEIRA**, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Senhor LINDEILTON LEITE PEREIRA**, neste considerado o **CUMPRIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor LINDEILTON LEITE PEREIRA**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **61,22 UFR-PB**, em virtude de infringências ao art. 29-A da Constituição Federal, ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como à legislação previdenciária, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 51/2016**;
 3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
 4. **REPRESEMTEM** à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de sua competência;
 5. **RECOMENDEM** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de **CATINGUEIRA**, no sentido de evitar práticas de falhas observadas nos presentes autos.
- É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 04394/17; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ausentes justificadamente os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **CATINGUEIRA**, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor **LINDEILTON LEITE PEREIRA**, neste considerado o **CUMPRIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **APLICAR** multa pessoal ao Senhor **LINDEILTON LEITE PEREIRA**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **61,22 UFR-PB**, em virtude de infringências ao art. 29-A da Constituição Federal, ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como à legislação previdenciária, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 51/2016**;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04394/17

Pág. 4/4

seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

- 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de sua competência;**
- 5. RECOMENDAR ao atual Presidente da Mesa Legislativa de CATINGUEIRA, no sentido de evitar práticas de falhas observadas nos presentes autos.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 26 de setembro de 2018.

mgsr

Assinado 1 de Outubro de 2018 às 07:16



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 12:08



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 09:32



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO